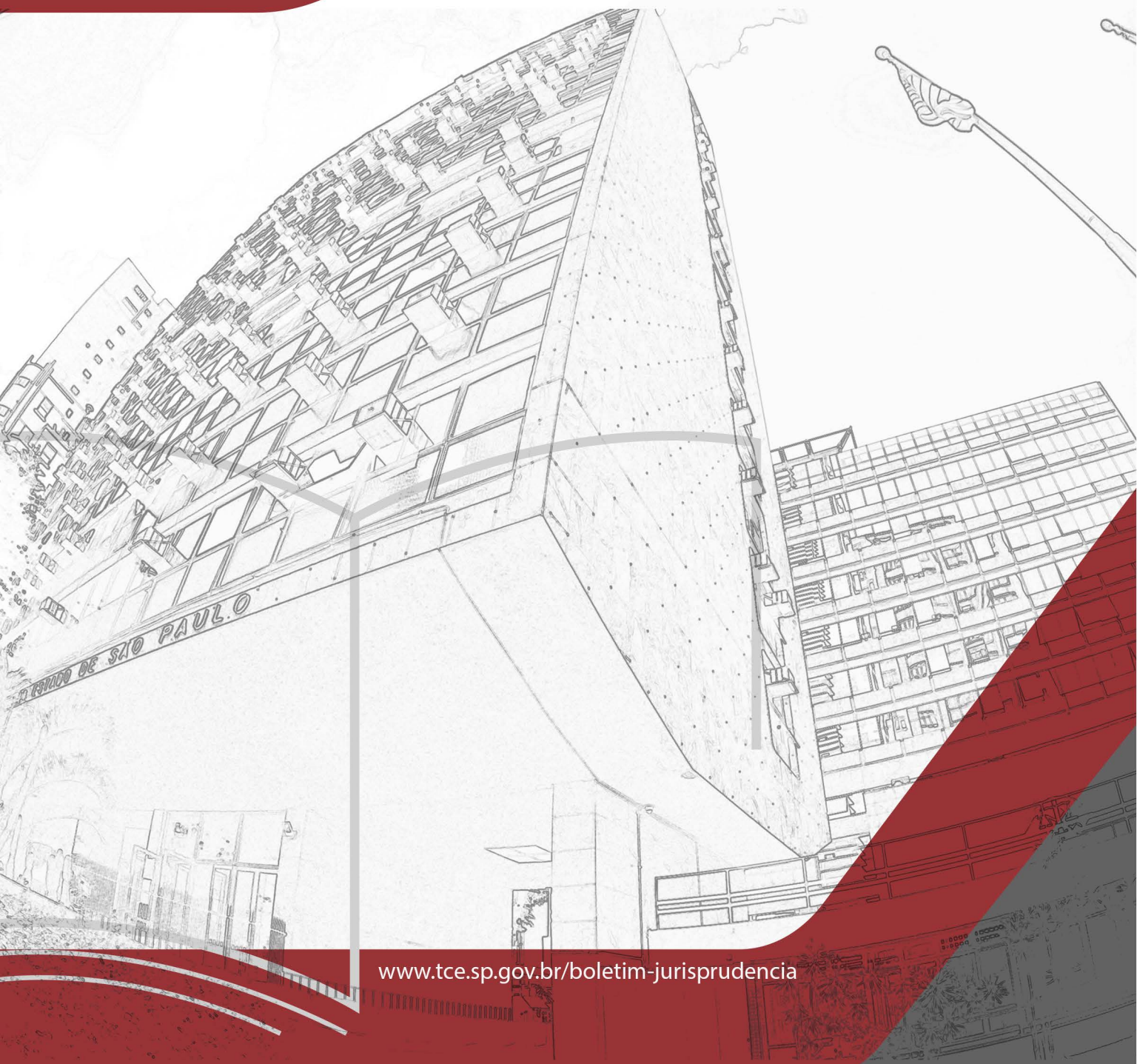


2024

Agosto

Edição nº 38

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 38 – Agosto/2024

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de agosto de 2024.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



Sumário

EXAME PRÉVIO DE EDITAL	4
0113058.989.24-5.....	Erro! Indicador não definido.
(Sessão Plenária de 31/07/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	4
014706.989.24-1	Erro! Indicador não definido.
(Sessão Plenária de 24/07/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)	5
012567.989.24-0	Erro! Indicador não definido.
(Sessão Plenária de 24/07/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	6
011758.989.24-8	7
(Sessão Plenária de 26/06/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	7
012115.989.24-6	Erro! Indicador não definido.
(Sessão Plenária de 31/07/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	8
013199.989.24-5	Erro! Indicador não definido.
(Sessão Plenária de 31/07/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	9
TRIBUNAL PLENO	10
011907.989.23-0	10
(Sessão Plenária de 03/07/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini).....	10
011522.989.24-4	11
(Sessão Plenária de 24/07/2024. Relatoria: Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos)	11
001315.989.24-4	12
(Sessão Plenária de 17/07/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	12
019286.98.22-3 e outro.....	13
(Sessão Plenária de 03/07/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	13
005438.989.24-6	14
(Sessão Plenária de 03/07/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	14
001316.989.23-3	15
(Sessão Plenária de 31/07/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli).....	15
PRIMEIRA CÂMARA	16
000647.989.24-3	16
(Sessão de 02/07/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	16
016221.989.20-5 e outro.....	Erro! Indicador não definido.
(Sessão de 16/07/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	17
013230.989.24-6	18
(Sessão de 30/07/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	18
SEGUNDA CÂMARA	19



015339.989.23-8 e outro.....	19
(Sessão de 23/07/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	19
014729.989.23-6	20
(Sessão de 23/07/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	20
004907.989.17-2 e outros.....	21
(Sessão de 23/07/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	21



EXAME PRÉVIO DE EDITAL

[12613.989.24-3 e outro](#)

(Sessão Plenária de 28/08/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados no Município. Retificação do edital. Aglutinação de objeto. Exigência dos licitantes de comprovação técnica de atividade específica. Dúvida na ordem de julgamento. Impossibilidade de participação de cooperativas. Ausência de informações de itens importantes ao cumprimento do objeto.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que a inadequação da “*exigência de “Certidão de Responsabilidade Técnica ativa/inativa” expedida pelo CREA, pois extrapola o rol da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, previsto na Lei n.º 14.133/2021*”.





[15308.989.24-3 e outro](#)

(Sessão Plenária de 28/08/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CREDENCIAMENTO. CRITÉRIO DE SELEÇÃO. GRAU DE ENDIVIDAMENTO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÕES DETERMINADAS.

1. Necessária a retificação do Grau de Endividamento estipulado, de forma que o patamar estabelecido reflita a realidade deste respectivo segmento de mercado, nos termos do art. 69, caput e § 5º da Lei nº 14.133/21.
2. No modelo utilizado, o edital deverá possibilitar a abertura permanente ao cadastramento de novos interessados que atendam ao texto convocatório, em cumprimento ao art. 79 da Lei de Regência.

Nota CPAJ: Subleva-se do voto do e. Relator que, “o legislador – como já o fez no tocante à norma de licitações passada - , ao permitir exigências inerentes aos índices contábeis sem, contudo, estabelecer patamares predeterminados, pretendeu deslocar esta incumbência à Administração, uma vez que se viessem os tais “parâmetros” já previstos, haveria um engessamento indesejável dos índices, mormente porque devem ser mutáveis, observando-se as peculiaridades de cada caso – em especial o ramo de atividade, o momento e a conjuntura econômica do país”.





[015628.989.24-6](#)

(Sessão Plenária de 28/08/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE COMPROMISSO COM ENTIDADE SINDICAL ESPECÍFICA. REQUISITO A SER DEMONSTRADO UNICAMENTE PELA VENCEDORA DA DISPUTA, COM OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Sublinha a e. Relatora ser presumível que a “celebração de Convenção ou Acordo Coletivo irá demandar negociação ou a submissão de condições preexistentes entre as partes (Sindicatos e empresas), se mostrando restritiva e desarrazoada a imposição para mera participação no certame, dada a incerteza da futura contratação, característica de qualquer procedimento licitatório”.





[014393.989.24-9](#)

(Sessão Plenária de 14/08/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. AGLUTINAÇÃO. FALHAS VERIFICADAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

1. Na formulação de especificações do objeto, a Administração deve se limitar a descrever os produtos e materiais com as qualidades mínimas necessárias para bem identificá-los, de forma a facilitar sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização.

Nota CPAJ: O voto do e, Relator trata de falha comumente enfrentada por este Tribunal, relacionada ao excesso de especificação e à exclusividade na descrição dos produtos, cuja composição nutricional contenha valores fixos, sem a estipulação de margem de tolerância ou previsão de marca de referência, em prejuízo à competitividade do certame.





[011025.989.24-5](#)

(Sessão Plenária de 28/08/2024. Redatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE MACRODRENAGEM. ATIVIDADE REVESTIDA DE CARÁTER EMINENTEMENTE INTELLECTUAL. CERTAME DE VALOR MÓDICO. HIPÓTESE QUE POSSIBILITA O CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO. IMPROCEDÊNCIA.

Nota CPAJ: De acordo com o e. Revisor "a lei possibilita à Administração utilizar o julgamento pelo menor preço em certames de valor módico (inferiores a R\$ 300 mil), hipótese em que o grau de intelectualidade do serviço a ser prestado deixa de ser decisivo, pois a lei nada dispõe nesse sentido, abrindo certa margem de discricionabilidade para o gestor público optar pelo critério que entenda mais adequado, sempre ao amparo de justificativas razoáveis, sobretudo quando a escolha não recair naquele que, pela norma, deve ser preferencialmente empregado (técnica e preço) ".





[012089.989.24-8](#)

(Sessão Plenária de 14/08/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE PÁTIOS PARA REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Consoante o disposto no artigo 271, §4º, do Código de Trânsito Brasileiro, não se admite a adoção do procedimento de credenciamento para a contratação de serviços de remoção, recolhimento, depósito e guarda de veículos apreendidos.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que, “*não só ante a disciplina do Código de Trânsito Brasileiro (a exigir que a eventual contratação de particular seja efetivada por licitação pública), mas também face a própria descrição da prestação almejada pela Origem, que o objeto em comento não se amolda ao credenciamento*”.



TRIBUNAL PLENO

[010907.989.22-2 e outros](#)

(Sessão Plenária de 28/08/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RESPONSÁVEL. AFASTAMENTO DA MULTA.

Aquisição de serviços de fornecimento de alimentação individualizada, balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, destinadas aos colaboradores do Hospital de Campanha, instalado no Centro de Combate ao Corona Vírus. Razões recursais insubsistentes. Recursos conhecidos e não providos.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator remanescerem as graves falhas que ensejaram o juízo de irregularidade, quais sejam "a inadequação da contratação direta, inconsistência da pesquisa de preços, constatação de sobrepreço, ausência de parecer jurídico, publicações extemporâneas e indícios de direcionamento da contratação".



[008590.989.24-0 e outros](#)

(Sessão Plenária de 28/08/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERMO ADITIVO DE PRAZO E APOSTILAMENTOS PARA REAJUSTE DE PREÇOS. CONTRATOMÃE JULGADO DEFINITIVAMENTE IRREGULAR PELO TRIBUNAL. INAFSTÁVEL CONDIÇÃO DE ATOS ACESSÓRIOS. APLICAÇÃO DA REGRA DA ACESSORIEDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. APOSTILAMENTO QUE VISOU À TRANSFERÊNCIA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. INSTRUMENTO SEM REFLEXOS TEMPORAL OU FINANCEIRO NO AJUSTE PRIMITIVO. CONHECIMENTO DO ATO PELO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. É pacífico o repertório jurisprudencial desta Corte no sentido de que aditamentos que visem alterar cláusulas do negócio primitivo (julgado definitivamente irregular pelo Tribunal), que tratem de prazos e valores (incluído o reajuste de preços), não têm autonomia própria, eis que só vieram a existir em função do contrato-mãe, razão pela qual a ele estão juridicamente subordinados, o que se dá até como consequente lógico.
2. A ausência de apontamentos de irregularidades nos atos acessórios, a invocação do princípio da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos administrativos não servem de escudo à eficácia desse princípio jurídico perante o órgão de controle externo.
3. Afasta-se a aplicação da regra do *accessorium sequitur principale* em relação a atos que visaram à transferência de dotação orçamentária de um exercício para outro, tendo em vista a ausência de reflexos temporal ou econômico-financeiro no contrato, cujo instrumento deve ser conhecido pelo Tribunal, sem julgamento de mérito.

Nota CPAJ: Destaca o Relator a possibilidade de afastamento do princípio da acessoriedade “*em atos que visavam à correção de ilegalidades apuradas em atos anteriores, assim como em instrumentos sem repercussão temporal ou financeira no contrato principal*”.



[010695.989.24-4 e outro](#)

(Sessão Plenária de 14/08/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. SERVIÇOS DE JARDINAGEM, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. AUSENTES. COTAÇÕES. NÃO DETALHADAS. PREÇOS CONTRATADOS. INJUSTIFICADOS. PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. CONHECIDOS. DESPROVIDOS.

1 – Informações essenciais para a correta caracterização do objeto que abrangeu serviços diversos, como por exemplo, os critérios de medição dos mesmos, não constaram nos memoriais descritivos que subsidiaram a estimativa de preços elaborada pelo Contratante, baseada em cotações nas quais constaram apenas as áreas totais das edificações e o valor total mensal dos itens de forma agrupada.

2 – As cotações obtidas vieram sem o detalhamento em função dos custos unitários.

3 – A precificação empreendida não reúne condições para servir de baliza para a averiguação da compatibilidade dos valores pactuados com a prática de mercado, o que faz com que os preços contratados não tenham sido devidamente justificados, como prescreve o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nota CPAJ: Ressalta a e. Relatora que *"a pesquisa de preços providenciada pela Origem foi precária"*, pois o objeto *"não restou adequadamente caracterizado nos memoriais descritivos que subsidiaram a estimativa, além do que as cotações obtidas vieram sem o detalhamento em função dos custos unitários"*.





[014722.989.24-1](#)

(Sessão Plenária de 14/08/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. INADEQUAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL. ELEVADO NÚMERO DE CARGOS COMISSIONADOS EM RELAÇÃO A EDILIDADES DE ESTRUTURA SIMILAR. ELEVADA DESPESA COM PESSOAL E CUSTEIO PER CAPITA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS SUFICIENTES PARA CORREÇÃO. REINCIDÊNCIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Esclareceu o e. Relator que a análise do quadro de pessoal da Câmara se baseia no comparativo dos "dados do órgão com as Edilidades dos cinco municípios com população imediatamente superior e dos outros cinco com população imediatamente inferior, a partir dos dados disponibilizados pelo Mapa da Câmaras, Sistema Audep e por relatórios da Fiscalização deste Tribunal".





[012408.989.24-2](#)

(Sessão Plenária de 14/08/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA CAPTAÇÃO E ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA E DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA ÀS CONDIÇÕES LEGAIS DE PUBLICIDADE DO CERTAME. DEFASAGEM DO ORÇAMENTO REFERENCIAL. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS VALORES AJUSTADOS COM OS DE MERCADO. TERMOS ADITIVOS. ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO DE SERVIÇOS. REAJUSTAMENTO DE PREÇOS SEM PREVISÃO CONTRATUAL E SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO. NÃO PROVIMENTO. TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO EM CONTRATO DE ESCOPO SEM REPERCUSSÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SOBRE O AJUSTE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Nota CPAJ: Ressalvou o e. Relator que, "embora o montante ajustado tenha ficado abaixo do valor referencial, tendo em vista a defasagem de 8 meses entre a data-base do orçamento (dezembro/18) e a publicação do edital (agosto/19), não há como afirmar que foi selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, tampouco aferir a economicidade obtida".





[012610.989.24-6](#)

(Sessão Plenária de 14/08/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPROVAÇÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATO, ADITIVOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESTABELECIDO EM EDITAL. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS VINCULADO À REGRA DE VALORAÇÃO FINANCEIRA APOSTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PREÇO COMPATÍVEL COM O DE MERCADO. APURAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FALTA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS MÉDICOS. APROVAÇÃO DA LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS. MANUTENÇÃO DA REPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator terem sido "apuradas divergências entre os quantitativos de horas registradas no livro de frequência e as efetivamente faturadas". Relevante a falha apontada, porquanto "o termo de referência e o instrumento contratual dispuseram sobre a obrigatoriedade do registro de frequência dos prestadores de serviços médicos por meio de ponto eletrônico biométrico. Nada obstante, foi utilizado, de forma precária, o registro em livro ponto".





PRIMEIRA CÂMARA

[0003987.989.22-5](#)

(Sessão de 27/08/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Índices legais e Constitucionais devidamente cumpridos.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que a concessão de horas extras deve se limitar "*ao estritamente necessário para garantir a prestação de serviços essenciais, observando o caráter excepcional e não habitual do instituto laboral.*".





[001355.989.24-5](#)

(Sessão de 20/08/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÕES EM CAMPO DE SALA ELÉTRICA EM ELETROCENTRO, ENTRE OUTROS. OBJETO COMPLEXO. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA. NÃO SEGREGAÇÃO DO OBJETO. COMPETITIVIDADE PREJUDICADA. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator ser indevida a adoção do pregão no caso, pois o *"objeto licitado engloba a implantação de Sistema de Proteção e Automação de Subestação (SPAS) e o Estudo de Curto-Circuito, que compreendem não só o desenvolvimento de produtos e projetos, mas também uma análise complexa e fundamental no planejamento de um sistema elétrico e configuração dos esquemas de proteção e dimensionamento dos vários equipamentos, impossibilitando, assim, a exata definição objetiva pelo edital, imprescindível para os serviços comuns"*.





[012623.989.24-1](#)

(Sessão de 27/08/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPROVAÇÃO DE CONTRATO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHA DE PLANEJAMENTO. AQUISIÇÃO INJUSTIFICADAMENTE SUPERDIMENSIONADA. MANUTENÇÃO DA MULTA. PENALIDADE APLICADA COM FUNDAMENTO LEGAL E DOSIMETRIA PROPORCIONAL AO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO. CANCELAMENTO DO COMANDO DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator ter sido evidenciada "uma aquisição desproporcional às reais necessidades, com aquisição de kits em quantitativo extremamente superior à quantidade de alunos matriculados, acarretando um transvio de recursos públicos que poderiam ter sido utilizados para o atendimento de demandas mais prementes, sobretudo naquela época crítica da pandemia".



SEGUNDA CÂMARA

[021021.989.23-1 e outro](#)

(Sessão de 27/08/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATO. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. INABILITAÇÃO COM BASE EM EXIGÊNCIA DE QUANTITAVOS MÍNIMOS. AFRONTA À SÚMULA 23. ORÇAMENTO DEFASADO. PUBLICAÇÃO DEFICIENTE. PROCEDÊNCIA E IRREGULARIDADE.

Nota CPAJ: Ressalta o e Relator que, ao inabilitar uma licitante que não teria apresentado “*quantitativo suficiente na certidão de acervo técnico para o profissional*”, a Administração “*contrariou expressa vedação do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/932, consoante sedimentada orientação jurisprudencial desta Corte e enunciado Sumular de nº 23; e assim o fazendo, não apenas impôs indevida restrição ao caráter competitivo da disputa, como também comprometeu a obtenção de proposta eventualmente mais vantajosa*”.





[003870.989.22-5](https://www.tce.sp.gov.br/portal/consultarProcesso?processo=003870.989.22-5)

(Sessão de 20/08/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. VALOR CONSIDERADO ÍNFIMO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RELEVADO. GESTÃO FISCAL. PERCENTUAL EXCESSIVO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EMISSÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AMPARO NA AUTORIZAÇÃO DA LOA E COM DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LF Nº 4.320/64. GESTÃO DE PESSOAL. CARGOS COMISSIONADOS INCONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÃO REITERADA DE ASSESSORIAS. OFENSA À REGRA DE INGRESSO PELO CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE ADICIONAIS COM EFEITO CASCATA. ACÚMULOS DE FÉRIAS. FALHAS NA GESTÃO DO ALMOXARIFADO. IEGM. BAIXO DESEMPENHO NAS VERTENTES AVALIADAS. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Nota CPAJ: Sublinha a e. Relatora que “o Órgão encerrou o exercício com déficit da execução orçamentária da ordem de R\$ 3,2 milhões, equivalente a 12,33% as receitas arrecadadas, ocorrência que se processou a despeito de um excesso arrecadatório de R\$ 4,4 milhões e da emissão de quatro alertas pelo Sistema AUDESP quanto ao descompasso entre receitas e despesas”. Além disso, destacou “que a Municipalidade deu azo a alterações orçamentárias representativas de 94,03% da despesa inicialmente fixada, fato que não apenas prejudicou concretamente o equilíbrio das contas e representou desprestígio à peça aprovada pelo Parlamento, mas se situou na contramão daquelas medidas de limitação de empenho e movimentação financeira exigíveis pelo art. 9º da LRF para casos da espécie”.





[005029.989.22-5](#)

(Sessão de 13/08/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. QUADRO DE PESSOAL. ATRIBUIÇÕES DO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE COM CARACTERÍSTICAS DE ASSESSORAMENTO. CARGOS COMISSIONADOS. CARGOS EFETIVOS. REDUÇÃO NOS QUANTITATIVOS, MAS COM SIGNIFICATIVO AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL. IRREGULARIDADE.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que, "conquanto se extraia do quadro de pessoal a redução de 6 (seis) postos comissionados no exercício em exame, a despesa de pessoal aumentou 20,20% em relação aos dispêndios de 2021, chegando a R\$ 22.355.357,50, significativamente superior à inflação medida no período, de 5,78%".

